

## **A relativização da impenhorabilidade salarial e os limites da jurisdição: uma análise crítica da atuação do Superior Tribunal de Justiça**

Geovana Rocha Mendes<sup>1</sup>

### **RESUMO**

O presente trabalho analisa criticamente a relativização da impenhorabilidade salarial promovida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo por objeto central a compatibilidade dessa construção jurisprudencial com os princípios constitucionais da legalidade, da separação dos poderes, da segurança jurídica e da proteção do mínimo existencial do executado. O ordenamento jurídico brasileiro estabelece, no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, a impenhorabilidade das verbas remuneratórias, admitindo seu afastamento apenas nas hipóteses expressamente previstas no § 2º do mesmo dispositivo, quais sejam, o pagamento de prestação alimentícia e a constrição de quantias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais. Não obstante a clareza da disciplina legal, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir, a partir do julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF pela Corte Especial, a penhora de verbas salariais para satisfação de dívidas não alimentares mesmo quando os rendimentos do executado são inferiores ao limite legalmente fixado, desde que preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A pesquisa, de natureza dedutiva e base bibliográfica e jurisprudencial, demonstra que essa orientação substituiu critério objetivo estabelecido pelo legislador por conceito jurídico indeterminado, gerando divergência interpretativa nos tribunais brasileiros e comprometendo a previsibilidade das decisões judiciais, conforme evidenciado pela instauração do Tema Repetitivo n. 1.230. Conclui-se que a relativização promovida pelo STJ configura manifestação de ativismo judicial incompatível com os limites constitucionais da função jurisdicional, deslocando para o Poder Judiciário escolha normativa que competia ao Poder Legislativo.

**Palavras-chave:** impenhorabilidade salarial; mínimo existencial; ativismo judicial; segurança jurídica; separação dos poderes.

---

<sup>1</sup> Discente do curso de graduação de Direito da Faculdade Professor Jacy de Assis, da Universidade Federal de Uberlândia.

## 1. INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro consagra, no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, a impenhorabilidade dos salários, vencimentos, subsídios, proventos de aposentadoria e demais verbas de natureza remuneratória, admitindo expressamente apenas duas hipóteses de afastamento dessa proteção: a penhora para pagamento de prestação alimentícia e a constrição das quantias que excederem cinquenta salários mínimos mensais, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo. Trata-se de opção normativa fundada na natureza alimentar do salário e na necessidade de preservação do mínimo existencial do executado, valores diretamente vinculados ao princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado como fundamento do Estado Democrático de Direito pelo art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988.

Não obstante a clareza da disciplina legal, o Superior Tribunal de Justiça passou a admitir, a partir da evolução jurisprudencial iniciada com o julgamento dos Embargos de Declaração nos EREsp n. 1.518.169/DF e consolidada no julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF pela Corte Especial, a possibilidade de penhora de verbas remuneratórias para pagamento de dívidas não alimentares mesmo quando os rendimentos do executado são inferiores ao limite de cinquenta salários mínimos previsto pelo legislador. A construção jurisprudencial fundou-se, sobretudo, na interpretação de que a supressão do advérbio "absolutamente" no CPC/2015 teria conferido caráter relativo à impenhorabilidade salarial, admitindo sua flexibilização sempre que preservada a subsistência digna do devedor e de sua família.

Essa orientação, ao substituir o critério objetivo fixado pelo legislador por um conceito jurídico indeterminado, transferiu ao juiz de cada caso a definição dos limites da constrição patrimonial, sem qualquer parâmetro normativo expresso que oriente essa avaliação. A consequência prática foi a proliferação de decisões divergentes nos tribunais brasileiros, com percentuais de penhora oscilando entre 5% e 30% dos rendimentos do executado, circunstância que levou o próprio STJ a afetar a matéria ao rito dos recursos repetitivos, sob o Tema 1.230, em busca de solução uniformizadora.

Diante desse cenário, o presente trabalho formula a seguinte questão central: a relativização da impenhorabilidade salarial promovida pelo Superior Tribunal de Justiça, para além das hipóteses expressamente previstas no art. 833, § 2º, do CPC, constitui

exercício legítimo da função jurisdicional ou representa indevida inovação normativa incompatível com a separação dos poderes e com a segurança jurídica?

A hipótese adotada é a de que a relativização promovida pelo STJ configura indevida ampliação das exceções legalmente previstas no art. 833, § 2º, do CPC, representando manifestação de ativismo judicial incompatível com a reserva legal, a segurança jurídica e a proteção do mínimo existencial do executado.

O objetivo geral da pesquisa consiste em investigar os fundamentos jurídicos, constitucionais e jurisprudenciais da relativização da impenhorabilidade salarial pelo STJ, avaliando se tal atuação configura ativismo judicial e quais seus efeitos sobre a proteção do mínimo existencial do devedor e sobre a segurança jurídica do sistema executivo.

Para alcançar esse objetivo, a pesquisa organiza-se em três capítulos. O primeiro examina a impenhorabilidade salarial como garantia do mínimo existencial, analisando o regime jurídico do art. 833 do CPC, a natureza alimentar do salário, sua proteção constitucional e as hipóteses de afastamento expressamente previstas pelo legislador. O segundo capítulo percorre a evolução jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria, desde a interpretação literal inicial até a consolidação da relativização no julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF e a instauração do Tema Repetitivo 1.230. O terceiro capítulo desenvolve a análise crítica da relativização, examinando sua compatibilidade com o princípio da legalidade, com a separação dos poderes, com a segurança jurídica e com a proteção do mínimo existencial, concluindo pela caracterização da postura do STJ como manifestação de ativismo judicial.

A metodologia adotada é dedutiva, com enfoque em pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, a partir da análise da doutrina nacional sobre impenhorabilidade, execução civil, direitos fundamentais e ativismo judicial, da jurisprudência atualizada do STJ, do art. 833, IV e § 2º, do CPC, e de artigos críticos sobre a atuação da Corte Superior.

## **2. A IMPENHORABILIDADE SALARIAL E SUA PROTEÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

### **2.1. A responsabilidade patrimonial do devedor e suas limitações**

O processo de execução civil constitui instrumento destinado à concretização prática do direito reconhecido ao credor, permitindo a satisfação de obrigações inadimplidas mediante a atuação coercitiva do Estado. Nesse contexto, o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio da responsabilidade patrimonial, segundo o qual o patrimônio do devedor responde pelo cumprimento de suas obrigações. Tal diretriz encontra previsão expressa no artigo 789 do Código de Processo Civil, que estabelece que "o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, salvo as restrições estabelecidas em lei"(Brasil, 2015).

Dessa forma, a responsabilidade patrimonial representa um dos pilares da atividade executiva, na medida em que assegura ao credor meios eficazes para a obtenção da tutela jurisdicional satisfativa. A execução, portanto, não se volta diretamente contra a pessoa do devedor, mas sim contra seu patrimônio, preservando-se a vedação histórica às formas de coerção pessoal decorrentes do inadimplemento obrigacional. Nesse sentido, a patrimonialidade da execução constitui importante conquista do Estado de Direito, ao limitar a atuação estatal à esfera patrimonial do executado.

Todavia, a regra da responsabilidade patrimonial não possui caráter absoluto, pois, embora o patrimônio do devedor constitua a garantia geral dos credores, o próprio ordenamento jurídico estabelece limites à atuação executiva, impedindo que determinados bens sejam objeto de constrição judicial. Essas restrições decorrem da necessidade de compatibilizar a efetividade da execução com outros valores igualmente protegidos pelo sistema jurídico, especialmente a dignidade da pessoa humana, a proteção da família e a preservação das condições mínimas de subsistência do executado, consagrados constitucionalmente como valores estruturantes do Estado Democrático de Direito.<sup>2</sup>

Nesse sentido, Araken de Assis (2016, p. 322) destaca que a impenhorabilidade constitui mecanismo de proteção jurídica voltado à salvaguarda de determinados bens em razão de sua necessidade à sobrevivência do executado, funcionando como limitação à regra geral da responsabilidade patrimonial. O autor observa que existem hipóteses em que determinados bens são excluídos da atividade expropriatória por expressa opção

---

<sup>2</sup> A dignidade da pessoa humana constitui fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III, da Constituição Federal). A proteção da família é assegurada pelo art. 226 da Constituição Federal. Já a garantia das condições mínimas de subsistência decorre da conjugação dos direitos sociais previstos no art. 6º com a proteção ao salário e à satisfação das necessidades vitais básicas do trabalhador, prevista no art. 7º, IV, da Constituição Federal.

legislativa, justamente para evitar que a execução comprometa interesses considerados superiores pelo ordenamento jurídico. Em suas palavras “o art. 833 do CPC contempla o *beneficium competentiae* (benefício de competência), ou seja, a impenhorabilidade do estritamente necessário à sobrevivência do executado, e de sua família, e à sua dignidade.” (2016, p. 333).

Em sentido semelhante, Humberto Theodoro Júnior sustenta que "em algumas circunstâncias especiais, a lei exclui também da execução alguns bens patrimoniais, qualificando-os de impenhoráveis por motivos de ordem moral, religiosa, sentimental, pública etc." (Theodoro Júnior, 2026, p. 272). Nessa perspectiva, Brito (2024, p. 48) observa que o processo de execução está sempre tensionado pelo conflito entre a regra de que a execução se faz no interesse do credor e o princípio do patrimônio mínimo do devedor, competindo ao julgador a aplicação das normas processuais de acordo com o sistema jurídico vigente.

Sob essa ótica, a legislação processual brasileira consagra diversas hipóteses de impenhorabilidade, reunidas principalmente, mas não unicamente, no artigo 833 do Código de Processo Civil. Tais restrições refletem uma ponderação previamente realizada pelo legislador entre a necessidade de satisfação do crédito e a proteção de direitos fundamentais do executado. Portanto, o legislador, responsável por representar a sociedade e regular a vida em comum<sup>3</sup>, ao disciplinar as hipóteses de impenhorabilidade, realizou previamente uma ponderação entre a efetividade da tutela executiva e a proteção dos direitos fundamentais do executado, reconhecendo que a satisfação do crédito não pode conduzir à supressão das condições materiais indispensáveis à existência digna do devedor e de sua família.

Dentre os bens protegidos pela legislação processual, destacam-se as verbas de natureza salarial, cuja proteção decorre de sua evidente função alimentar. No inciso IV do mesmo dispositivo legal, ao estabelecer a impenhorabilidade dos salários, vencimentos, subsídios, proventos e demais verbas remuneratórias, o legislador buscou assegurar que a execução não inviabilize a manutenção do mínimo existencial do executado. Assim, trata-se de limitação que não decorre de mera liberalidade legislativa,

---

<sup>3</sup> Para melhor compreensão acerca do papel do poder legislativo na regulamentação da vida em comum, ver: CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Poder Legislativo*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/programas-institucionais/experiencias-presenciais/parlamentojovem/sou-estudante/material-de-apoio-para-estudantes/poder-legislativo>. Acesso em: 4 jun. 2026.

mas da necessidade de harmonizar a atividade executiva com os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana e da proteção social do trabalho.

Desse modo, a compreensão da impenhorabilidade salarial exige o reconhecimento de que a responsabilidade patrimonial, embora constitua regra fundamental da execução civil, encontra limites juridicamente relevantes impostos pelo próprio sistema normativo. É justamente a partir dessa tensão entre efetividade da tutela executiva e proteção do patrimônio mínimo do devedor que se desenvolve o debate acerca da penhorabilidade das verbas salariais. Embora o Código de Processo Civil tenha estabelecido regra expressa de impenhorabilidade e delimitado suas hipóteses excepcionais, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a admitir situações de flexibilização não expressamente previstas pelo legislador, circunstância que constitui o objeto central da presente pesquisa.

## 2.2 A natureza alimentar do salário e sua proteção constitucional

O salário ocupa posição de destaque no ordenamento jurídico brasileiro em razão de sua estreita relação com a subsistência do trabalhador e de sua família. Dessa forma, diferentemente de outros bens integrantes do patrimônio individual, a remuneração decorrente do trabalho possui destinação específica voltada à satisfação das necessidades básicas da pessoa humana, razão pela qual recebe proteção jurídica reforçada tanto no plano constitucional quanto no infraconstitucional.

Sob essa perspectiva, o salário não desempenha apenas uma função econômica, relacionada à contraprestação pelo trabalho prestado, mas também uma relevante função social. Com efeito, como destaca Amauri Mascaro Nascimento, enquanto sob o prisma econômico, o salário representa uma contraprestação, sob o ângulo social constitui o meio de subsistência do trabalhador e de sua família (Nascimento, 1985, p. 19 apud Kruse, 2022, p. 14). Isso porque a remuneração do trabalhador representa, em regra, sua principal fonte de renda, sendo destinada ao custeio de despesas indispensáveis à manutenção da vida, tais como alimentação, moradia, saúde, educação e transporte. Em razão dessa finalidade, o salário não pode ser compreendido apenas como uma expressão patrimonial do trabalho prestado, mas como instrumento indispensável à garantia das condições materiais mínimas de existência.

Sob esse viés, a Constituição da República de 1988 reforça essa compreensão ao eleger a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, inciso III, e ao reconhecer o trabalho como direito social no art. 6º (Brasil, 1988). Além disso, o art. 7º, inciso X, prevê a proteção do salário na forma da lei, demonstrando que a remuneração do trabalhador possui tutela constitucional específica (Brasil, 1988).

Nesse contexto, a proteção jurídica conferida ao salário encontra estreita relação com a garantia do mínimo existencial. Ao analisar a dimensão social do direito ao trabalho, Sarlet (2026, p. 652) destaca que o art. 7º, inciso IV, da Constituição Federal exige que o salário seja capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, abrangendo despesas relacionadas à moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social. Segundo o autor, isso significa que a remuneração percebida pelo trabalhador deve assegurar condições mínimas de bem-estar, garantindo-lhe acesso aos bens sociais indispensáveis à sua subsistência digna. O vínculo entre o salário e o mínimo existencial, portanto, revela-se evidente, na medida em que a possibilidade de prover o próprio sustento e o de seus dependentes constitui dimensão relevante da autonomia individual e do livre desenvolvimento da personalidade. Tal compreensão evidencia que a proteção do salário transcende interesses meramente patrimoniais, encontrando fundamento na própria estrutura axiológica da Constituição Federal.

A proteção do salário também se justifica pelo fato de que a remuneração do trabalho representa importante instrumento de concretização dos direitos sociais e de inclusão econômica do indivíduo. Não por outra razão, a Declaração Universal dos Direitos Humanos assegura ao trabalhador o direito a uma "remuneração justa e satisfatória" capaz de garantir a ele e à sua família uma existência compatível com a dignidade humana (ONU, 1948, art. XXIII). A privação injustificada desses recursos pode comprometer não apenas a satisfação de necessidades básicas, mas também o exercício efetivo de direitos fundamentais que dependem de condições materiais mínimas para sua realização. Por essa razão, o ordenamento jurídico brasileiro desenvolveu mecanismos destinados a resguardar as verbas remuneratórias contra interferências capazes de comprometer sua finalidade existencial.

Dessa forma, a especial tutela jurídica conferida ao salário não constitui mero privilégio legal, mas consequência direta de sua natureza alimentar e de sua vinculação

aos valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, dos direitos sociais e do mínimo existencial. É precisamente essa função existencial que justifica a regra de impenhorabilidade prevista no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), norma cujo regime jurídico, alcance e limitações serão examinados a seguir.

### 2.3 O regime jurídico da impenhorabilidade salarial no art. 833 do CPC

A proteção constitucional conferida ao salário, examinada anteriormente, encontra expressão processual específica no art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, que declara impenhoráveis os vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios, montepios e demais quantias destinadas ao sustento do devedor e de sua família (Brasil, 2015). Tal previsão insere-se no sistema de limitações à responsabilidade patrimonial já referido, traduzindo, no plano infraconstitucional, a opção do legislador por preservar as verbas de natureza alimentar da atividade expropriatória.

Conforme o entendimento de Araken de Assis (2016, p. 341), a impenhorabilidade prevista no art. 833, IV, não se limita ao salário decorrente da relação empregatícia, abrangendo toda forma de retribuição pecuniária percebida pela pessoa natural em razão de seu trabalho. Em sentido semelhante, Humberto Theodoro Júnior (2018, p. 497) esclarece que a enumeração do inciso é meramente exemplificativa, englobando qualquer verba que sirva ao sustento do executado e de sua família, estendendo-se inclusive às quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas à esse fim.

Ao empregar essa fórmula ampla, o legislador procurou proteger a renda necessária à manutenção da pessoa natural e de seu núcleo familiar, independentemente da natureza específica do vínculo jurídico que deu origem à remuneração. Assim, vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos e demais verbas de caráter substitutivo da renda do trabalho encontram-se abrangidos pela tutela legal, cuja regra deve ser interpretada de forma extensiva (Assis, 2016, p. 341-342).

Todavia, embora a proteção seja ampla, ela não possui caráter absoluto. O § 2º do art. 833 estabelece duas hipóteses expressas de afastamento da impenhorabilidade, quais sejam, a penhora para pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, e a constrição das quantias que excederem cinquenta salários mínimos mensais.



Trata-se, portanto, de exceções expressamente previstas pelo legislador, que realizou ponderação prévia entre a tutela da subsistência do devedor e a satisfação do crédito.

Verifica-se, portanto, que o legislador processual optou por conferir proteção reforçada às verbas remuneratórias, reconhecendo que sua destinação primordial consiste na garantia das condições materiais indispensáveis à existência digna do devedor e de sua família e, ao mesmo tempo, estabeleceu hipóteses específicas de exceção à regra, delimitando expressamente as situações em que a satisfação do crédito poderia prevalecer sobre a proteção patrimonial conferida ao salário. É justamente a interpretação dessas exceções e a ampliação promovida pela jurisprudência para além dos limites legalmente previstos que constituem o objeto da controvérsia atualmente existente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, que o capítulo 3 propõe a examinar.

#### 2.4 As exceções legalmente previstas à impenhorabilidade

O exame do regime jurídico da impenhorabilidade salarial não estaria completo sem a análise das hipóteses em que o próprio legislador admitiu sua mitigação. Com efeito, ao instituir a regra protetiva do art. 833, IV, o Código de Processo Civil também delimitou, de forma expressa, as situações excepcionais em que a constrição de verbas remuneratórias seria admissível, nos termos do § 2º do referido dispositivo (Brasil, 2015).

Conforme dispõe o Código de Processo Civil (Brasil, 2015), a impenhorabilidade não se aplica às hipóteses de penhora destinada ao pagamento de prestação alimentícia, independentemente de sua origem, bem como às quantias que excedam cinquenta salários mínimos mensais. Trata-se de exceções legais que refletem opção normativa consciente do legislador, construída a partir da ponderação entre valores igualmente protegidos pelo ordenamento jurídico.

No primeiro caso, a exceção à regra de impenhorabilidade salarial decorre da necessidade de assegurar a satisfação de crédito igualmente revestido de natureza alimentar. Nessa hipótese, o conflito não se estabelece entre a subsistência do devedor e interesses meramente patrimoniais do credor, mas entre pretensões igualmente vinculadas à garantia da dignidade humana e à preservação do mínimo existencial. Já na segunda hipótese, o legislador considerou que os valores excedentes ao patamar de cinquenta

salários mínimos mensais ultrapassam, em regra, a quantia necessária à manutenção digna do executado e de sua família, admitindo sua sujeição à atividade executiva.

Observa-se, portanto, que o sistema processual civil não adotou uma proteção absoluta e irrestrita das verbas remuneratórias. Ao contrário, o legislador reconheceu a existência de situações excepcionais aptas a justificar a mitigação da regra geral de impenhorabilidade. Contudo, tais hipóteses foram expressamente delimitadas em lei, observando-se critérios objetivos e previamente definidos pelo legislador. Nesse contexto, merece destaque o fato de que a própria disciplina legal evidencia a realização de uma ponderação legislativa entre a efetividade da execução e a proteção da dignidade do executado.

Dessa forma, a controvérsia que atualmente se verifica na jurisprudência não reside na possibilidade de existência de exceções à impenhorabilidade salarial, circunstância já reconhecida pelo próprio ordenamento jurídico. O debate concentra-se, na verdade, na possibilidade de ampliação dessas hipóteses para além dos limites expressamente estabelecidos pelo legislador, e é exatamente essa expansão, promovida pelo Superior Tribunal de Justiça, que o Capítulo 2 se propõe a examinar.

### **3. A RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

#### **3.1. A interpretação tradicional do art. 833, IV, do CPC**

Como já demonstrado, a redação do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece, de forma expressa, a impenhorabilidade dos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões e demais verbas destinadas ao sustento do devedor e de sua família (Brasil, 2015). Ao lado dessa regra, o § 2º do mesmo dispositivo legal prevê hipóteses expressas de afastamento da proteção legal, restringindo a possibilidade de constrição patrimonial às prestações alimentícias e às quantias excedentes a cinquenta salários mínimos mensais.

Diante dessa estrutura normativa clara e expressa, consolidou-se por longo período o entendimento de que a proteção conferida às verbas remuneratórias possuía caráter rígido, admitindo-se a penhora apenas nas hipóteses expressamente previstas pelo

legislador. Isso porque, a interpretação predominante partia da premissa de que o processo de execução não poderia ser utilizado para causar “a extrema ruína, que conduza o devedor e sua família à fome e ao desabrigo, gerando situações aflitivas inconciliáveis com a dignidade da pessoa humana.” (Theodoro Júnior, 2026, p. 400). Portanto, a natureza alimentar do salário e sua vinculação ao mínimo existencial impediam ampliações interpretativas capazes de comprometer a subsistência do executado.

Nesse contexto, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, especialmente nos primeiros anos de vigência do Código de Processo Civil de 2015, orientava-se pela observância da disciplina legal estabelecida pelo art. 833. Isso pois, ao disciplinar a matéria, o legislador manteve a proteção das verbas remuneratórias e, simultaneamente, ampliou as hipóteses de penhora em relação ao regime anterior,<sup>4</sup> permitindo a constrição de valores superiores a cinquenta salários mínimos mesmo em dívidas não alimentares. Dessa forma, a ressalva prevista no § 2º representou uma opção legislativa destinada a impedir que devedores com rendimentos expressivamente elevados utilizassem a impenhorabilidade como mecanismo de evasão ao cumprimento de suas obrigações.

Nessa linha, a interpretação tradicional do dispositivo compreendia que a atuação jurisdicional deveria respeitar os limites traçados pelo legislador, admitindo-se a penhora salarial apenas nas hipóteses legalmente previstas. Tal compreensão encontrava fundamento não apenas na literalidade da norma, mas também na necessidade de assegurar previsibilidade e segurança jurídica ao sistema executivo, evitando que a proteção conferida às verbas de natureza alimentar fosse submetida a critérios excessivamente subjetivos. Nesse cenário, prevaleceu inicialmente o entendimento de que as exceções à impenhorabilidade salarial encontravam-se integralmente disciplinadas pelo § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil.

Tal orientação pode ser observada em julgados do próprio Superior Tribunal de Justiça. Conforme destacam Junqueira e Carvalho (2025), no julgamento do REsp n. 1.747.645/DF (Brasil, 2018), de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, a Corte adotou interpretação aderente ao texto legal, recusando a flexibilização da regra de impenhorabilidade pretendida pela parte exequente. A decisão demonstrava, naquele

---

<sup>4</sup> O art. 649, IV, do CPC/1973 qualificava as verbas remuneratórias como absolutamente impenhoráveis, admitindo exceção apenas para o pagamento de prestação alimentícia (§ 2º). O CPC/2015 promoveu alteração substancial na disciplina da matéria ao permitir, além da penhora para alimentos, a constrição das quantias que excedam cinquenta salários mínimos mensais, nos termos do art. 833, § 2º.

momento, a preocupação em preservar os limites objetivos estabelecidos pelo legislador para a incidência das exceções previstas no art. 833 do Código de Processo Civil.

Ao examinar a controvérsia, a Ministra Nancy Andrighi destacou que:

O ordenamento jurídico estabelece que “a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios” (art. 831). Por outro lado, o próprio sistema normativo estabelece determinadas garantias ao núcleo essencial do devedor responsável pelo pagamento da dívida, de modo a racionalizar o processo de execução e não o tornar em vingança privada a qualquer custo.

Nessa linha, utilizando o mesmo raciocínio em que se baseou esta Corte ao interpretar o código revogado, deve ser preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. A percepção de qual é efetiva e concretamente este mínimo patrimonial a ser resguardado já foi adotada em critério fornecido pelo legislador: 50 salários-mínimos mensais. (Brasil, 2018)

A fundamentação adotada pela relatora evidencia que, naquele momento, a Corte compreendia que o próprio legislador já havia realizado a ponderação entre a efetividade da execução e a proteção da dignidade do devedor. Ao indicar o patamar de cinquenta salários mínimos como parâmetro para aferição do mínimo patrimonial resguardado, a decisão prestigiou a opção normativa expressamente prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil, afastando a possibilidade de ampliação das hipóteses de penhora por via interpretativa.

Todavia, embora a interpretação literal da norma tenha predominado nos primeiros anos de vigência do CPC/2015, a matéria não permaneceu imune a questionamentos. A partir da crescente preocupação com a efetividade da execução e com situações em que a proteção patrimonial do devedor poderia inviabilizar a satisfação do crédito, começaram a surgir precedentes admitindo, em caráter excepcional, a flexibilização da impenhorabilidade salarial. Foi nesse contexto que se iniciou a construção jurisprudencial que culminaria na relativização da regra prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil.

### 3.2. A evolução jurisprudencial e a construção da tese de relativização

Embora a interpretação inicialmente adotada pelo Superior Tribunal de Justiça privilegiasse a observância das hipóteses expressamente previstas no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), a matéria passou a sofrer gradativa evolução jurisprudencial. A preocupação com a efetividade da execução e com situações em que a

proteção patrimonial do devedor inviabilizava a satisfação do crédito levou parte da jurisprudência a admitir, em circunstâncias excepcionais, a mitigação da impenhorabilidade das verbas remuneratórias.

Se em 2018 prevaleceu a aplicação literal do disposto no Código de Processo Civil, no ano seguinte começaram a surgir precedentes que sinalizavam a possibilidade de flexibilização da regra legal. Nesse contexto, destaca-se o julgamento dos Embargos de Declaração nos EREsp n. 1.518.169/DF (Brasil, 2019), também de relatoria da Ministra Nancy Andrigli, no qual a Corte Especial reconheceu que a possibilidade de relativização da impenhorabilidade não decorreria exclusivamente da exceção prevista no art. 833, § 2º, do CPC, mas também da própria evolução jurisprudencial construída sobre a matéria.

Na ocasião, a relatora consignou expressamente que:

(...) não há que se falar na flexibilização da impenhorabilidade com base, unicamente, no disposto no art. 833, IV, § 2º, do CPC/2015, porque a própria evolução jurisprudencial não impede que tal mitigação ocorra nas hipóteses em que os vencimentos, subsídios, soldos, etc. sejam inferiores a 50 (cinquenta) salários mínimos. (Brasil, 2019)

Com base nessa premissa, prosseguiu afirmando que:

(...) o que a nova regra processual dispõe é que, em regra, haverá a mitigação da impenhorabilidade na hipótese de as importâncias excederem o patamar de 50 (cinquenta) salários mínimos, o que não significa dizer que, na hipótese de não excederem, não poderá ser ponderada a regra da impenhorabilidade. (Brasil, 2019)

Percebe-se, portanto, que a Corte Especial passou a admitir que a limitação legal de cinquenta salários mínimos não constituiria obstáculo absoluto à constrição de verbas remuneratórias. Conforme observam Junqueira e Carvalho (2025), a partir desse entendimento, a análise da penhorabilidade salarial passou a deslocar-se da incidência objetiva da regra legal para a aferição concreta da preservação do mínimo existencial do executado.

A partir dessa nova orientação, ganhou força a tese de que a proteção prevista no art. 833, IV, do Código de Processo Civil deveria ser interpretada à luz das circunstâncias concretas de cada caso, especialmente quando a penhora parcial dos rendimentos não compromettesse a subsistência digna do executado e de sua família. Nesse contexto, passou a prevalecer a compreensão de que a preservação da dignidade do devedor não dependeria necessariamente da observância do limite objetivo de cinquenta salários

mínimos previsto na legislação, mas da verificação concreta de um percentual suficiente para assegurar sua manutenção e a de sua família (Brito, 2024, p. 49).

Desse modo, o debate começou a se afastar da análise estritamente literal do texto legal para incorporar argumentos fundados nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e da efetividade da execução. Essa construção jurisprudencial, iniciada de forma gradual, serviria de fundamento para o julgamento que posteriormente consolidaria a controvérsia no âmbito da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: os Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.874.222/DF.

### 3.3. O julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF pela Corte Especial e a admissão da relativização

A evolução jurisprudencial descrita no tópico anterior encontrou seu ponto de consolidação no julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.874.222/DF (Brasil, 2023b), realizado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em abril de 2023. O precedente representou marco relevante na interpretação do art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil ao admitir, expressamente, a possibilidade de penhora de verbas salariais para satisfação de dívida não alimentar, ainda que os rendimentos do executado fossem inferiores ao limite de cinquenta salários mínimos previsto na legislação, conforme divulgado pelo Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2023a).

A controvérsia teve origem em execução de título extrajudicial na qual se pretendia a penhora de 30% (trinta por cento) dos rendimentos do executado, que percebia remuneração aproximada de R\$ 8.500,00 (oito mil e quinhentos reais) mensais. Até então, prevalecia o entendimento de que a constrição de verbas remuneratórias para pagamento de dívidas não alimentares somente seria possível quando os rendimentos ultrapassassem o patamar expressamente estabelecido pelo legislador. Todavia, ao apreciar os embargos de divergência, a Corte Especial reformou esse entendimento e passou a admitir a relativização da regra legal em situações excepcionais.

A Corte Especial estabeleceu que seria possível relativizar a regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial para pagamento de dívida não

alimentar, independentemente do montante recebido pelo devedor, desde que preservado valor suficiente para assegurar a subsistência digna do executado e de sua família.

Segundo consignado na ementa do acórdão:

Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. (Brasil, 2023b).

Além disso, o colegiado estabeleceu que essa mitigação deveria possuir caráter excepcional, sendo admissível apenas quando inexistissem outros meios executórios aptos a assegurar a efetividade da execução e desde que houvesse análise concreta dos impactos da medida sobre a manutenção do executado e de seu núcleo familiar, conforme registrado na própria ementa:

Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. (Brasil, 2023b).

O principal fundamento utilizado pela corrente vencedora consistiu na interpretação de que o Código de Processo Civil de 2015 teria alterado substancialmente o regime jurídico da impenhorabilidade ao retirar a expressão "absolutamente" existente no art. 649 do Código de Processo Civil de 1973. Para o Ministro João Otávio de Noronha, essa modificação legislativa demonstraria a intenção de conferir caráter relativo às hipóteses de impenhorabilidade previstas no art. 833, permitindo que fossem flexibilizadas mediante juízo de ponderação entre a efetividade da execução e a proteção do patrimônio mínimo do executado, conforme notícia publicada pelo Superior Tribunal de Justiça (Brasil, 2023a)

A Corte Especial também entendeu que o limite de cinquenta salários mínimos previsto no § 2º do art. 833 não impediria a realização de juízo de ponderação em hipóteses nas quais os rendimentos fossem inferiores a esse patamar. Nesse sentido, a própria ementa do julgado faz referência expressa ao entendimento anteriormente firmado nos EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF (Brasil, 2019), ao afirmar que a autorização legal para mitigação da impenhorabilidade em valores superiores a cinquenta salários mínimos “não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem” (Brasil, 2023b).

Nessa perspectiva, a Corte Especial entendeu que a finalidade da norma não seria a proteção de determinado valor fixado abstratamente pelo legislador, mas a preservação concreta da dignidade da pessoa humana. Essa mudança interpretativa foi destacada por Junqueira e Carvalho (2025), para quem o julgamento promoveu verdadeira releitura do § 2º do art. 833 do CPC, deslocando o foco da incidência objetiva do limite legal para a análise concreta da preservação do mínimo existencial do executado.

Assim, concluiu-se que o limite de cinquenta salários mínimos previsto no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil não impediria, por si só, a penhora parcial de verbas remuneratórias inferiores a esse patamar, desde que a constrição não comprometesse a subsistência digna do devedor e de sua família.

Apesar de sua relevância institucional, a decisão revelou-se insuficiente para conferir uniformidade à aplicação da matéria. Ao substituir o critério objetivo fixado pelo legislador, o patamar de cinquenta salários mínimos, por um conceito aberto como a "subsistência digna", a Corte transferiu para o juiz de cada caso a definição de qual parcela do salário pode ser penhorada, sem fornecer parâmetros concretos para esse juízo. As consequências práticas dessa abertura serão examinadas no tópico seguinte.

#### 3.4. O Tema Repetitivo 1.230 e a busca pela uniformização da controvérsia

A consolidação da relativização promovida pelo EREsp n. 1.874.222/DF (Brasil, 2023b) trouxe, paradoxalmente, um novo problema. Sem critérios legais objetivos para balizá-la, a flexibilização passou a ser aplicada de forma heterogênea pelos tribunais brasileiros, gerando divergências quanto à extensão da constrição admissível, aos parâmetros para aferição do mínimo existencial e aos percentuais passíveis de incidência sobre a remuneração do executado.

Diante desse cenário, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça afetou os Recursos Especiais n. 1.894.973/PR, 2.071.335/GO, 2.071.382/SE e 2.071.259/SP ao rito dos recursos repetitivos, cadastrando a controvérsia como Tema 1.230. Conforme delimitado na própria decisão de afetação, a questão submetida a julgamento consiste em definir o “alcance da exceção prevista no § 2º do art. 833 do Código de Processo Civil, em relação à regra da impenhorabilidade da verba de natureza salarial tratada no inciso



IV do mesmo dispositivo, para efeito de pagamento de dívidas não alimentares, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta salários mínimos” (Brasil, 2023c).

Ao justificar a afetação da matéria, o Ministro Raul Araújo ressaltou a necessidade de uniformização da controvérsia, observando que a recente orientação firmada pela Corte Especial no EREsp n. 1.874.222/DF (Brasil, 2023b) passou a admitir, excepcionalmente, a penhora de verbas salariais inferiores ao limite de cinquenta salários mínimos para satisfação de dívidas não alimentares. Diante desse cenário, registrou o relator que “mostra-se salutar que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante, sob o rito especial dos recursos repetitivos” (Brasil, 2023c).

A decisão de afetação também enfatizou que a futura tese repetitiva contribuirá para conferir maior segurança jurídica e coerência à solução da controvérsia pelos tribunais brasileiros. Conforme consignado pelo relator, a definição concentrada da matéria permitirá oferecer “maior segurança e coerência na solução da questão pelos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais”, além de orientar os próprios órgãos fracionários do Superior Tribunal de Justiça” (Brasil, 2023c).

A relevância prática da controvérsia decorre justamente da forma heterogênea com que a relativização da impenhorabilidade passou a ser aplicada após o julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF (Brasil, 2023b). Conforme observa Scorsafava (2025), diversos tribunais passaram a admitir a penhora de verbas remuneratórias inferiores ao limite legal de cinquenta salários mínimos, porém mediante critérios distintos e percentuais variados, oscilando entre 5% (cinco por cento) e 30% (trinta por cento) dos rendimentos do executado. Segundo o autor, a ausência de parâmetros uniformes quanto à extensão da constrição e à própria definição do mínimo existencial contribuiu para o aumento da insegurança jurídica e da imprevisibilidade das decisões judiciais.

Nesse contexto, o julgamento do Tema 1.230 (Brasil, 2023c) assume especial relevância institucional, uma vez que a tese a ser firmada possuirá caráter vinculante e deverá ser observada pelos tribunais e órgãos jurisdicionais de todo o país. A expectativa é que o precedente repetitivo estabeleça critérios uniformes para a interpretação do art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil, reduzindo as divergências atualmente existentes acerca da impenhorabilidade das verbas remuneratórias.

Até o momento da elaboração deste trabalho, contudo, o julgamento do Tema 1.230 ainda não havia sido concluído. Em consulta ao andamento processual, verifica-se

que a Corte Especial adiou o julgamento por diversas vezes. A sessão realizada em 16 de abril de 2026 foi suspensa para continuação em 6 de maio de 2026, data em que, todavia, houve novo adiamento. Em seguida, em 17 de junho de 2026 obteve-se proclamação parcial de julgamento com adiamento da conclusão para a sessão do dia 5 de agosto de 2026.

Independentemente da solução que venha a ser adotada pelo Superior Tribunal de Justiça, o Tema 1.230 evidencia que a relativização da impenhorabilidade salarial permanece como uma das questões mais controvertidas da execução civil contemporânea. A discussão ultrapassa os limites da mera interpretação processual, envolvendo o equilíbrio entre efetividade da tutela executiva, proteção do mínimo existencial, segurança jurídica e respeito às opções normativas expressamente estabelecidas pelo legislador. É justamente a partir dessas tensões que se desenvolve a análise crítica proposta no capítulo seguinte.

#### **4. OS LIMITES DA ATUAÇÃO JURISDICIONAL E A CRÍTICA À RELATIVIZAÇÃO DA IMPENHORABILIDADE SALARIAL**

##### **4.1. O princípio da legalidade e os limites da interpretação judicial**

A relativização da impenhorabilidade salarial promovida pelo Superior Tribunal de Justiça suscita importante debate acerca dos limites da atividade interpretativa exercida pelo Poder Judiciário. Conforme observa Barroso, a função jurisdicional consiste na solução de conflitos de interesse por meio de decisões fundamentadas em normas preexistentes, constituindo manifestação própria do Estado de Direito (Barroso, 2026, p. 567). Nessa perspectiva, embora a função jurisdicional compreenda a interpretação e aplicação das normas jurídicas aos casos concretos, tal atividade encontra limites no próprio ordenamento, especialmente quando o legislador estabeleceu, de forma expressa, as hipóteses de incidência e de exceção de determinada regra jurídica. Nesse contexto, a análise do art. 833, inciso IV, e § 2º, do Código de Processo Civil revela a existência de uma opção legislativa clara quanto à proteção das verbas remuneratórias.

Conforme demonstrado nos capítulos anteriores, o legislador processual estabeleceu como regra a impenhorabilidade dos salários e demais verbas de natureza remuneratória, admitindo expressamente apenas duas hipóteses de afastamento dessa

proteção, sendo a penhora para pagamento de prestação alimentícia e a constrição das quantias que excederem cinquenta salários mínimos mensais. Trata-se, portanto, de disciplina normativa que resulta de ponderação previamente realizada pelo próprio legislador entre a efetividade da execução e a necessidade de preservação das condições materiais mínimas de subsistência do devedor.

A admissão de nova hipótese de penhora salarial para além dessas duas exceções legais suscita questionamentos quanto à compatibilidade dessa interpretação com o princípio da legalidade. Nesse sentido, Köhler (2018, p. 101) sustenta que o intérprete não é livre para atribuir qualquer significado ao texto normativo, devendo respeitar os limites semânticos da norma jurídica, sob pena de produzir interpretações incompatíveis com o próprio conteúdo da disposição legal e de incorrer em verdadeira interpretação *contra legem*, expressão com a qual se designa a atribuição de sentidos que ultrapassam as possibilidades semânticas do relato da norma. Para o autor, quando isso ocorre, o intérprete não apenas contraria o legislador como também fragiliza a segurança jurídica e compromete a estabilidade do Estado Democrático de Direito (Köhler, 2018, p. 101).

Nesse sentido, Alexandre Freitas Câmara critica a interpretação que busca ampliar judicialmente as hipóteses de penhora previstas no art. 833 do Código de Processo Civil. Ao analisar o regime da impenhorabilidade, o autor afirma que a supressão do advérbio "absolutamente" no CPC/2015 não autoriza o Judiciário a simplesmente ignorar a disposição normativa e criar exceção que a lei não prevê, com base em uma visão pessoal e subjetiva do juiz (Câmara, 2025, p. 752). A observação mostra-se especialmente relevante diante dos fundamentos adotados pela Corte Especial no julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF (Brasil, 2023b), no qual parte da fundamentação apoiou-se justamente na retirada dessa expressão para sustentar o caráter relativo da impenhorabilidade prevista no art. 833 do CPC/2015 e, a partir dessa premissa, admitir a penhora de verbas remuneratórias fora das hipóteses expressamente previstas pelo legislador.

Câmara sustenta, ainda, que o entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça merece críticas por afastar-se da disciplina legal vigente, pois "simplesmente ignora o texto legal (sem fazer qualquer exercício de controle de constitucionalidade sobre o que a lei dispõe)" (Câmara, 2025, p. 754). Sob essa perspectiva, a controvérsia não se restringe à conveniência ou à adequação prática do limite de cinquenta salários mínimos. Ainda que se reconheça que tal parâmetro possa ser excessivamente elevado

diante da realidade econômica brasileira, a discordância quanto à opção legislativa não autoriza sua superação pela via interpretativa. Como observa o autor:

Ora, o fato de a lei conter uma determinação com a qual não se concorda, ruim mesmo (e, no caso concreto, não se pode ter dúvida de que a opção legislativa foi ruim, já que, ao tornar impenhoráveis os valores que não excedem de cinquenta salários mínimos, a lei acabou por tornar impenhoráveis quase todas as remunerações de quase todas as pessoas que vivem no Brasil), não pode ser justificativa para ignorar o texto legal. O lugar adequado para lutar pela modificação do texto normativo ruim, repita-se à exaustão, é o Poder Legislativo. Opções ruins do legislador, desde que não sejam inconstitucionais, devem ser respeitadas. Esse é o preço que se paga quando se quer viver em um Estado de Direito” (Câmara, 2025, p. 754).

Dessa forma, a relativização da impenhorabilidade salarial para além das hipóteses previstas no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil suscita dúvidas acerca dos limites da interpretação judicial e da observância do princípio da legalidade. A questão ultrapassa a mera discussão sobre a efetividade da execução e passa a envolver o próprio papel institucional do Poder Judiciário diante de escolhas normativas expressamente realizadas pelo legislador, aspecto que se relaciona diretamente com os princípios da separação dos poderes e da segurança jurídica, a serem examinados no tópico seguinte.

#### 4.2 Separação dos poderes e a função jurisdicional

Conforme discutido acima, a controvérsia em torno da relativização da impenhorabilidade salarial não se limita à discussão acerca da efetividade da execução ou da proteção do mínimo existencial. A questão também envolve a definição dos limites institucionais da atuação jurisdicional diante de opções normativas expressamente realizadas pelo legislador. Nesse contexto, torna-se necessário examinar a compatibilidade da construção jurisprudencial desenvolvida pelo Superior Tribunal de Justiça com o princípio da separação dos poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal e protegido como cláusula pétrea pelo art. 60, § 4º, inciso III (Brasil, 1988).

Conforme observa Barroso, a separação dos poderes constitui um dos elementos centrais do constitucionalismo moderno e está historicamente associada à limitação do poder estatal e à proteção das liberdades individuais (Barroso, 2026, p. 509). Embora a concepção contemporânea desse princípio não exija uma divisão rígida e absoluta das funções estatais, permanece a ideia fundamental de que determinadas competências são atribuídas prioritariamente a cada Poder, de modo a evitar a concentração de poder em

um único órgão estatal. Nesse sentido, o autor destaca que, na democracia constitucional, não existe poder hegemônico, sendo a separação dos poderes instrumento destinado a evitar a concentração do poder estatal e a assegurar mecanismos de controle recíproco entre os órgãos responsáveis pelo exercício das funções públicas (Barroso, 2026, p. 517).

A Constituição Federal brasileira adota esse modelo ao estabelecer um sistema de independência e harmonia entre os Poderes, combinado com mecanismos de freios e contrapesos destinados a assegurar o controle recíproco entre eles. Tal estrutura pressupõe o reconhecimento de competências próprias e limites institucionais para cada órgão estatal. Assim, embora o Poder Judiciário desempenhe papel fundamental na interpretação e aplicação do direito, sua atuação não pode converter-se em substituição da atividade legislativa, especialmente quando o ordenamento jurídico já oferece disciplina expressa para determinada matéria.

Sob essa perspectiva, a discussão acerca da relativização da impenhorabilidade salarial assume grande relevância constitucional. Como demonstrado nos capítulos anteriores, o art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil estabelece expressamente as hipóteses em que a proteção conferida às verbas remuneratórias pode ser afastada, para pagamento de prestação alimentícia e em relação às quantias que excedam cinquenta salários mínimos mensais. Trata-se de escolha legislativa que resultou da ponderação previamente realizada pelo próprio legislador entre a tutela do crédito e a proteção da dignidade do executado.

Assim, a ampliação dessas hipóteses por meio da atividade jurisdicional suscita questionamentos quanto à observância da separação dos poderes, um dos pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, Aragão, Florêncio e Andrade sustentam que a criatividade jurisdicional não pode ser irrestrita, destacando que, quando determinada regra jurídica se mostra inadequada ou incompatível com as transformações sociais, o caminho ordinário para sua modificação deve ocorrer por meio da atuação legislativa, e não pela consolidação de decisões judiciais *contra legem* (Andrade; Aragão; Florêncio, 2024, p. 390-391).

A observação mostra-se particularmente relevante no caso da impenhorabilidade salarial, pois, ainda que se reconheça que o limite de cinquenta salários mínimos previsto pelo legislador possa parecer excessivamente elevado diante da realidade socioeconômica brasileira, tal circunstância não afasta a necessidade de respeito ao processo legislativo

democraticamente estabelecido. A legitimidade para redefinir os limites da proteção patrimonial conferida ao devedor pertence, em regra, ao Poder Legislativo, responsável pela elaboração das normas gerais e abstratas que disciplinam a matéria.

Nessa mesma linha, Alexandre Freitas Câmara sustenta que a eventual inadequação de determinada opção legislativa não autoriza o Poder Judiciário a simplesmente desconsiderar o texto legal. Para o autor, ainda que a solução adotada pelo legislador seja passível de críticas, sua modificação deve ocorrer por intermédio do devido processo legislativo, e não pela criação judicial de exceções não previstas em lei (Câmara, 2025, p. 754). Tal entendimento revela-se especialmente significativo no contexto da relativização da impenhorabilidade salarial, uma vez que a construção jurisprudencial desenvolvida pelo Superior Tribunal de Justiça resultou, na prática, na admissão de hipótese de constrição patrimonial que não se encontra expressamente contemplada pelo art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil.

Não se ignora que a atividade jurisdicional envolve inevitável componente interpretativo e que a concretização dos direitos fundamentais frequentemente exige do Judiciário atuação mais intensa na resolução de conflitos complexos. Todavia, a ampliação do espaço interpretativo não pode conduzir à substituição das escolhas normativas legitimamente realizadas pelo legislador. Como observa Barroso, a separação dos poderes exige a divisão das funções estatais e a existência de mecanismos de controle recíproco entre os órgãos constitucionais, de modo a impedir a concentração do poder político e proteger os indivíduos contra o abuso potencial de um poder absoluto (Barroso, 2026, p. 517).

Desse modo, a relativização da impenhorabilidade salarial para além das hipóteses previstas pelo legislador suscita dúvidas não apenas quanto à compatibilidade da medida com o princípio da legalidade, mas também quanto à observância da própria separação dos poderes. A discussão deixa de envolver exclusivamente a interpretação do art. 833 do Código de Processo Civil e passa a alcançar questão mais ampla, que é o limite da função jurisdicional diante de escolhas legislativas expressas. Tal problemática adquire especial relevância quando se observam os impactos produzidos sobre a estabilidade das relações jurídicas e sobre a previsibilidade das decisões judiciais, aspectos diretamente relacionados ao princípio da segurança jurídica, que será analisado no tópico seguinte.

#### 4.3 Segurança jurídica e previsibilidade das decisões judiciais

A segurança jurídica constitui fonte do Estado Democrático de Direito e desempenha papel fundamental na preservação da confiança dos jurisdicionados em relação à ordem jurídica. Conforme observa Ávila, a segurança jurídica pode ser concebida como norma-princípio que exige dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário a adoção de comportamentos que contribuam para a existência de um estado de confiabilidade e de calculabilidade jurídica, permitindo ao cidadão antecipar e medir, com razoável grau de certeza, as consequências atribuíveis aos seus atos (Ávila, 2011, p. 268). Mais do que assegurar a estabilidade das normas, esse princípio exige que os indivíduos possam prever as consequências jurídicas de suas condutas e as soluções que serão adotadas pelos órgãos jurisdicionais diante de situações semelhantes.

Nesse contexto, a dimensão da calculabilidade assume especial relevância. Para Ávila, há calculabilidade quando o cidadão tem a aptidão de prever um número reduzido e pouco variável de consequências normativas atribuíveis a seus atos, bem como o espectro de tempo dentro do qual a consequência definitiva será aplicada (Ávila, 2011, p. 268). Essa exigência não é satisfeita quando o cidadão apenas sabe que uma norma pode mudar, mas não possui aptidão mínima para saber em que medida isso ocorrerá. A substituição de critérios legais objetivos por avaliações predominantemente casuísticas compromete precisamente essa capacidade de previsão, ampliando o espaço de discricionariedade judicial e reduzindo a calculabilidade do sistema jurídico.

A preocupação com a previsibilidade também se relaciona à função desempenhada pelas regras jurídicas no ordenamento. Conforme observa Bustamante, as regras possuem pretensão de definitividade, pois representam soluções previamente estabelecidas pelo legislador para determinadas situações concretas (Bustamante, 2010, p. 160). Sua função consiste justamente em reduzir a incerteza e conferir estabilidade às relações jurídicas, permitindo que os indivíduos orientem suas condutas a partir de parâmetros previamente conhecidos. Desse modo, quando critérios objetivos definidos pelo legislador são substituídos por avaliações predominantemente casuísticas, amplia-se o espaço de discricionariedade judicial e reduz-se a capacidade de previsão acerca dos resultados das decisões futuras.

Essa problemática mostra-se particularmente evidente no debate envolvendo a relativização da impenhorabilidade salarial. Como demonstrado anteriormente, o art. 833,

§ 2º, do Código de Processo Civil estabeleceu critérios objetivos para o afastamento da proteção conferida às verbas remuneratórias, admitindo a penhora apenas nas hipóteses de prestação alimentícia ou quando os rendimentos do executado excederem cinquenta salários mínimos mensais. Contudo, a partir da construção jurisprudencial desenvolvida pelo Superior Tribunal de Justiça passou-se a admitir a constrição de verbas salariais mesmo fora dessas hipóteses, desde que preservada a subsistência digna do devedor e de sua família. Essa orientação, embora fundada em preocupações legítimas relacionadas à efetividade da execução, transferiu para a análise do caso concreto a definição dos limites da penhora, substituindo parâmetros legais objetivos por conceitos indeterminados como razoabilidade, proporcionalidade e preservação do mínimo existencial.

Essa ausência de uniformidade foi identificada pelos próprios estudiosos do tema. Aragão, Florêncio e Andrade destacam que a jurisprudência passou a admitir percentuais variados de penhora sobre verbas remuneratórias, sem a existência de parâmetros objetivos comuns capazes de assegurar tratamento uniforme aos jurisdicionados (Andrade; Aragão; Florêncio, 2024, p. 393-394 e 407). A consequência prática desse cenário é a ampliação da incerteza quanto ao alcance da proteção legal conferida aos salários, já que situações semelhantes podem receber soluções distintas a depender do órgão julgador responsável pela análise do caso concreto.

A própria afetação do Tema Repetitivo n. 1.230 pelo Superior Tribunal de Justiça constitui demonstração expressiva da existência dessa insegurança jurídica. Ao propor a submissão da matéria ao rito dos recursos repetitivos, o Ministro Raul Araújo observou que a controvérsia decorre justamente da necessidade de definir o alcance da exceção prevista no art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil em relação à regra da impenhorabilidade salarial, inclusive quando a renda do devedor for inferior a cinquenta salários mínimos (Brasil, 2023c).

Mais significativa ainda é a justificativa apresentada na própria decisão de afetação. Ao examinar os requisitos para instauração do repetitivo, o relator ressaltou que a Corte Especial, no julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF, conferiu “nova roupagem” ao art. 833, § 2º, do CPC, admitindo excepcionalmente a penhora de verbas salariais para pagamento de dívidas não alimentares mesmo quando a remuneração do devedor fosse inferior a cinquenta salários mínimos. Diante desse cenário, afirmou ser “salutar que se busque, desde logo, uma solução uniformizadora, concentrada e vinculante” para a controvérsia (Brasil, 2023c).



O próprio reconhecimento da necessidade de uniformização evidencia que a matéria passou a ser marcada por significativa instabilidade interpretativa, situação que Ávila qualifica como incompatível com o estado de calculabilidade exigido pelo princípio da segurança jurídica. Para o autor, não há calculabilidade quando as mudanças no conteúdo normativo são drásticas e desleais, ou quando o cidadão, embora saiba que a norma pode mudar, não possui condições mínimas de saber em que medida isso ocorrerá (Ávila, 2011, p. 252). É precisamente isso que ocorre quando a definição dos limites da penhora salarial é transferida para a subjetividade de cada julgador, sem qualquer parâmetro normativo expresso que oriente essa avaliação.

Dessa forma, a relativização da impenhorabilidade salarial para além das hipóteses expressamente previstas pelo legislador não produz reflexos apenas sobre a efetividade da execução ou sobre a proteção patrimonial do devedor. A controvérsia também afeta a previsibilidade das decisões judiciais e a calculabilidade do sistema jurídico, na medida em que substitui critérios legais objetivos por parâmetros amplamente dependentes da avaliação subjetiva do julgador. Tal circunstância reforça a necessidade de reflexão acerca dos impactos dessa construção jurisprudencial sobre a segurança jurídica, especialmente quando se trata de verba destinada à subsistência do executado e de sua família.

#### 4.4 A proteção do mínimo existencial e os riscos da flexibilização da impenhorabilidade salarial

A proteção conferida às verbas remuneratórias pelo ordenamento jurídico brasileiro encontra fundamento direto na dignidade da pessoa humana e na garantia do mínimo existencial. Conforme observa Sarlet (2026, p. 210), a dignidade da pessoa humana opera simultaneamente como limite e tarefa dos poderes estatais, implicando não apenas a vedação de atos que a violem, mas também deveres concretos de tutela e proteção por parte dos órgãos estatais, que devem assegurar, inclusive por meio de medidas positivas, as condições materiais indispensáveis a uma existência digna.

Nesse sentido, o salário não representa mera vantagem patrimonial do trabalhador, mas instrumento indispensável para a satisfação de necessidades básicas relacionadas à alimentação, moradia, saúde, educação e demais condições materiais necessárias a uma existência digna. Portanto, o vínculo entre a remuneração do trabalho e o mínimo

existencial é evidente, uma vez que a possibilidade de assegurar o próprio sustento e o de seus dependentes constitui dimensão relevante da autonomia individual e do livre desenvolvimento da personalidade (Sarlet, 2026, p. 652).

Por essa razão, o legislador processual estabeleceu, no art. 833, IV, do Código de Processo Civil, a impenhorabilidade dos salários e demais verbas de natureza remuneratória. Trata-se de mecanismo voltado à preservação do mínimo patrimonial necessário à subsistência do devedor e de sua família. Conforme destaca Sarlet (2026, p. 608-611), a garantia do mínimo existencial abrange mais do que a mera sobrevivência física, situando-se além do limite da pobreza absoluta e alcançando também a garantia de um mínimo de integração social, o que implica que o conteúdo do mínimo existencial deve compreender o conjunto de condições materiais para uma vida condigna, tanto no sentido de algo que o Estado não pode subtrair ao indivíduo quanto de algo que lhe cumpre assegurar. É precisamente nesse contexto que a impenhorabilidade salarial se insere como expressão processual da dimensão negativa do mínimo existencial, impedindo que a atividade executiva comprometa os recursos indispensáveis à existência digna do devedor.

O próprio CPC, contudo, estabeleceu hipóteses excepcionais de afastamento dessa proteção e, portanto, demonstra que o legislador não ignorou a necessidade de conferir efetividade à execução, mas realizou previamente a ponderação entre o interesse do credor e a proteção da subsistência do devedor. Ao instituir um parâmetro objetivo para a relativização da impenhorabilidade, buscou-se preservar a segurança jurídica e reduzir o espaço para decisões excessivamente discricionárias.

Apesar disso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça passou a admitir a penhora de verbas remuneratórias mesmo quando os rendimentos do executado não alcançam o patamar de cinquenta salários mínimos previsto em lei. No julgamento dos Embargos de Divergência no REsp n. 1.874.222/DF, a Corte Especial concluiu que a impenhorabilidade salarial possui caráter relativo e pode ser excepcionalmente afastada quando a constrição não comprometer a subsistência digna do devedor e de sua família (Brasil, 2023b). A orientação, contudo, substitui o critério objetivo estabelecido pelo legislador por uma avaliação casuística acerca da suficiência econômica do executado.

A principal dificuldade decorrente dessa construção jurisprudencial reside justamente na definição do que se considera necessário para assegurar o mínimo

existencial. Sarlet adverte que o conteúdo do mínimo existencial é limitado por condições de espaço e tempo e não admite determinação prévia e taxativa, o que compõe esse mínimo reclama análise à luz das necessidades de cada pessoa e de seu núcleo familiar (Sarlet, 2026, p. 712). Esse reconhecimento, contudo, reforça a crítica à construção jurisprudencial do STJ, pois, se o conteúdo do mínimo existencial é variável e não pode ser prefixado abstratamente, a solução adequada seria a definição, pelo legislador, de critérios que equilibrem essa variabilidade com a necessidade de segurança jurídica, e não a transferência dessa tarefa ao juiz de cada caso concreto, sem qualquer parâmetro normativo objetivo.

Essa preocupação esteve presente, inclusive, na decisão que afetou o Tema Repetitivo n. 1.230. Ao justificar a submissão da matéria ao rito dos recursos repetitivos, o Ministro Raul Araújo destacou a necessidade de uma solução “uniformizadora, concentrada e vinculante” (Brasil, 2023c). para a controvérsia, reconhecendo a relevância da discussão acerca da possibilidade de penhora de rendimentos inferiores ao limite legalmente estabelecido. A própria afetação do tema evidencia a persistência de dúvidas interpretativas sobre o alcance da proteção conferida pelo art. 833, IV e § 2º, do Código de Processo Civil.

Dessa forma, embora a busca por maior efetividade da execução constitua finalidade legítima do processo civil, a flexibilização da impenhorabilidade salarial não pode resultar no esvaziamento da proteção conferida ao mínimo existencial. Como alertam Junqueira e Carvalho, “a proteção do mínimo existencial não pode ser transformada em retórica vazia”, devendo permanecer como garantia concreta e eficaz dentro do sistema jurídico (Junqueira; Carvalho, 2025). Por consequência, a substituição do critério objetivo definido pelo legislador por avaliações amplamente dependentes da percepção subjetiva do julgador aumenta o risco de comprometimento das condições materiais mínimas de subsistência do executado, precisamente aquelas que, conforme demonstrado, encontram proteção direta no princípio da dignidade da pessoa humana e na garantia do mínimo existencial consagrados pela Constituição Federal de 1988.

#### 4.5 A relativização da impenhorabilidade salarial como manifestação de ativismo judicial

A controvérsia acerca da relativização da impenhorabilidade salarial ultrapassa a discussão sobre a efetividade da execução e alcança questão mais ampla relacionada aos limites da atuação jurisdicional. Para que se possa avaliar a atuação do Superior Tribunal de Justiça nesse contexto, torna-se necessário, inicialmente, distinguir dois fenômenos que, embora frequentemente confundidos, possuem naturezas distintas: a judicialização e o ativismo judicial.

Conforme observa Barroso, a judicialização consiste na transferência de questões relevantes do ponto de vista político, social ou moral para o Poder Judiciário, que passa a decidi-las em caráter final. Trata-se de fenômeno que decorre do próprio desenho institucional brasileiro, especialmente da constitucionalização abrangente e analítica adotada pela Constituição de 1988 e do sistema de controle de constitucionalidade vigente, e não de uma escolha deliberada dos órgãos jurisdicionais. Nesse sentido, o autor é preciso ao afirmar que "a judicialização constitui um fato inelutável, uma circunstância decorrente do desenho institucional vigente, e não uma opção política do Judiciário" (Barroso, 2026, p. 286).

O ativismo judicial, por sua vez, possui natureza diversa. Nas palavras do autor, trata-se de "uma atitude, a escolha de um modo específico e proativo de interpretar a Constituição, expandindo o seu sentido e alcance", com maior interferência no espaço de atuação dos demais Poderes (Barroso, 2026, p. 288). Enquanto a judicialização é consequência estrutural do sistema, o ativismo é uma postura interpretativa que extrapola os limites da função jurisdicional.

A distinção é relevante para a análise do caso em exame. A submissão da controvérsia sobre a impenhorabilidade salarial ao Superior Tribunal de Justiça constitui, em si mesma, fenômeno de judicialização legítima, pois as partes provocaram o Judiciário dentro das vias processuais adequadas e a Corte tinha o dever de se pronunciar. O problema não reside, portanto, no fato de o STJ ter decidido a matéria, mas no modo como exerceu essa competência. Ao admitir, no julgamento do EREsp n. 1.874.222/DF, a penhora de verbas remuneratórias para pagamento de dívidas não alimentares mesmo quando os rendimentos do executado são inferiores ao limite de cinquenta salários mínimos, a Corte Especial criou hipótese de constrição patrimonial não contemplada pelo art. 833, § 2º, do Código de Processo Civil, opção normativa que competia exclusivamente ao legislador.

Essa atuação se enquadra no conceito de ativismo judicial definido por Barroso, segundo o qual o fenômeno se manifesta, entre outras hipóteses, pela "aplicação direta da Constituição a situações não expressamente contempladas em seu texto" e pela criação de regras específicas de conduta a partir de enunciados vagos, como princípios e conceitos jurídicos indeterminados (Barroso, 2026, p. 288). No caso da impenhorabilidade salarial, o STJ substituiu o critério objetivo fixado pelo legislador, o patamar de cinquenta salários mínimos, pelo conceito indeterminado de "subsistência digna", transferindo ao juiz de cada caso a definição dos limites da penhora sem qualquer parâmetro normativo expreso. Como observa Câmara, a discordância em relação à opção legislativa não autoriza o intérprete a ignorar o texto da lei ou criar exceções não previstas pelo ordenamento (Câmara, 2025, p. 754).

O próprio Barroso reconhece os limites que devem pautar a atuação jurisdicional. Para o autor, nas situações em que não estejam em jogo direitos fundamentais ou procedimentos democráticos, "juízes e tribunais devem acatar as escolhas legítimas feitas pelo legislador", abstendo-se de sobrepor-lhes sua própria valoração (Barroso, 2026, p. 291). No caso da impenhorabilidade salarial, o legislador já havia realizado a ponderação entre a efetividade da execução e a proteção da dignidade do devedor, estabelecendo critérios objetivos para o afastamento da regra protetiva. Ao rejeitar essa ponderação e construir solução própria, o STJ assumiu papel que a Constituição reserva ao Poder Legislativo.

Sob a perspectiva da teoria da interpretação, Köhler sustenta que o intérprete deve respeitar os limites semânticos da norma jurídica, não lhe sendo permitido atribuir ao texto significado incompatível com as possibilidades interpretativas extraídas de sua redação, sob pena de incorrer em interpretação *contra legem* (Köhler, 2018, p. 101). A criação de hipótese de penhora não contemplada pelo art. 833, § 2º, do CPC configura precisamente esse tipo de afastamento: o STJ não interpretou o dispositivo, substituiu-o.

Os efeitos práticos dessa postura ativista confirmam a crítica. Como demonstrado no tópico anterior, a ausência de critérios objetivos gerou divergência intensa nos tribunais brasileiros, com percentuais de penhora oscilando entre 5% e 30% dos rendimentos do executado sem qualquer parâmetro legal que os justifique. O próprio STJ reconheceu a gravidade do problema ao afetar o Tema Repetitivo n. 1.230, buscando uma solução "uniformizadora, concentrada e vinculante" para a controvérsia que ele mesmo criou ao substituir o critério legal objetivo por um conceito aberto.

Dessa forma, a relativização da impenhorabilidade salarial promovida pelo EREsp n. 1.874.222/DF configura manifestação de ativismo judicial incompatível com os limites constitucionais da função jurisdicional. Ao ampliar, por construção jurisprudencial, hipóteses de penhora não previstas pelo legislador, o STJ deslocou para o Poder Judiciário uma escolha normativa que pertencia ao Congresso Nacional. A solução, ainda que motivada pela legítima preocupação com a efetividade da execução, viola os princípios da legalidade, da separação dos poderes e da segurança jurídica, e coloca em risco a proteção do mínimo existencial do executado, fundamentos que sustentam a crítica desenvolvida ao longo deste trabalho.

## **5. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A presente pesquisa partiu da seguinte questão central: a relativização da impenhorabilidade salarial promovida pelo Superior Tribunal de Justiça constitui exercício legítimo da função jurisdicional ou representa indevida inovação normativa incompatível com os princípios constitucionais da legalidade, da separação dos poderes e da segurança jurídica? A análise empreendida ao longo do trabalho permite afirmar, de forma conclusiva, que a segunda hipótese se confirma.

O ordenamento jurídico brasileiro é claro acerca da impenhorabilidade das verbas remuneratórias e delimita, de forma expressa e objetiva, as únicas situações em que essa proteção pode ser afastada. Dessa forma, não há lacuna, não há obscuridade, não há omissão legislativa. O legislador realizou conscientemente a ponderação entre a efetividade da execução e a proteção da dignidade do executado e o fez por meio de critérios objetivos, precisamente para evitar a subjetividade que a relativização jurisprudencial veio a instaurar.

Portanto, ao criar, por construção pretoriana, uma terceira hipótese de penhora salarial não contemplada pelo legislador, o Superior Tribunal de Justiça ultrapassou os limites constitucionais da função jurisdicional. Ademais, interpretar não é o mesmo que legislar. O STJ tem competência para uniformizar a interpretação da lei federal, mas não para substituí-la quando sua opção normativa parecer inconveniente ou inadequada. A inadequação de uma escolha legislativa, por mais criticável que seja, deve ser corrigida pelo Poder Legislativo, por meio do processo democrático, e não pelo Judiciário, por meio

de decisões que criam normas sem respaldo legal. Esse é, precisamente, o limite que separa a interpretação legítima do ativismo judicial.

As consequências práticas dessa atuação confirmam a crítica ora em debate. A ausência de parâmetros objetivos gerou insegurança jurídica concreta, decisões com percentuais de penhora variando entre 5% e 30% dos rendimentos do executado, sem qualquer critério normativo que oriente essa avaliação. O próprio STJ reconheceu o problema ao afetar o Tema Repetitivo n. 1.230, buscando uniformizar aquilo que sua própria jurisprudência havia fragmentado. Trata-se de evidência incontestável de que a relativização não trouxe efetividade, mas trouxe imprevisibilidade.

Diante desse cenário, a sugestão que emerge da presente pesquisa é a de que o caminho adequado para compatibilizar a efetividade da execução com a proteção do mínimo existencial passa, necessariamente, pela atuação do Poder Legislativo. A revisão do limite de cinquenta salários mínimos previsto no art. 833, § 2º, do CPC, mediante processo legislativo transparente e democraticamente legitimado, permitiria estabelecer parâmetros objetivos e proporcionais, adequados à realidade socioeconômica brasileira, sem comprometer a segurança jurídica nem expor o executado à subjetividade de cada julgador. O Judiciário pode e deve sinalizar a inadequação da norma, mas a sua modificação pertence ao Congresso Nacional.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARAGÃO, Nilsiton Rodrigues de Andrade; FLORÊNCIO, Beathriz Garcia Cândido; ANDRADE, Mariana Dionísio de. A relativização da impenhorabilidade salarial na execução de créditos não alimentares. **Revista Eletrônica de Direito Processual (REDP)**, Rio de Janeiro, v. 25, n. 1, p. 383-409, jan./abr. 2024.

ASSIS, Araken de. **Manual da Execução**. 18. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2016.

ÁVILA, Humberto. **Segurança Jurídica: entre permanência, mudança e realização no Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2011.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. Atualizada com a colaboração de Patrícia Petrone Campos Mello. 14. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Corte Especial admite relativizar impenhorabilidade do salário para pagamento de dívida não alimentar**. Brasília, DF: STJ, 25 abr. 2023a. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 9 jun. 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n. 1.747.645/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Terceira Turma. Julgado em 13 nov. 2018. Diário da Justiça eletrônico, Brasília, DF, 19 nov. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Declaração nos Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.518.169/DF. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Corte Especial. Julgado em 21 maio 2019. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 maio 2019.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Embargos de Divergência em Recurso Especial n. 1.874.222/DF. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Corte Especial. Julgado em 19 abr. 2023b. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 24 maio 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Proposta de afetação no Recurso Especial n. 1.894.973/PR. Relator: Ministro Raul Araújo. Corte Especial. Julgado em 12 dez. 2023c. **Diário da Justiça Eletrônico**, Brasília, DF, 20 dez. 2023. Tema 1.230 dos Recursos Repetitivos.

BRITO, Cristiano Gomes de. Análise hermenêutica e econômica dos critérios de interpretação do STJ no processo de execução cível. **Scientia Iuris**, Londrina, v. 28, n. 3, p. 44-63, nov. 2024. DOI: 10.5433/2178-8189.2024v28n3p44-63.

BUSTAMANTE, Thomas. Princípios, regras e conflitos normativos: uma nota sobre a superabilidade das regras jurídicas e as decisões contra legem. **Direito, Estado e Sociedade**, Rio de Janeiro, n. 37, p. 152-180, jul./dez. 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Manual de Direito Processual Civil**. 4. ed. Barueri: Atlas, 2025. E-book.



CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Poder Legislativo**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/a-camara/programas-institucionais/experiencias-presenciais/parlamentojovem/sou-estudante/material-de-apoio-para-estudantes/poder-legislativo>. Acesso em: 4 jun. 2026.

JUNQUEIRA, Thaís Dias David; CARVALHO, Pedro Henrique. Relativização da impenhorabilidade salarial e a proteção do mínimo existencial. **Consultor Jurídico**, São Paulo, 2 jun. 2025. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2025-jun-02/relativizacao-da-impenhorabilidade-salarial-e-a-protecao-do-minimo-existencial/>. Acesso em: 6 jun. 2026.

KÖHLER, Marco Vicente Dotto. Limites interpretativos e mutação (in)constitucional: legitimidade democrática do Poder Judiciário, segurança jurídica e interpretação contra legem. **Ciências Jurídicas**, Londrina, v. 19, n. 2, p. 96-101, 2018.

KRUSE, Martha Diverio. **Proteção jurídica do salário do empregado**. São Paulo: Almedina, 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Paris, 10 dez. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91601-declaracao-universal-dos-direitos-humanos>. Acesso em: 4 jun. 2026.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2026.

SCORSAFAVA, Anderson Torquato. Penhora de verbas salariais — Tema 1.230 — STJ. **Migalhas**, 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/435427/penhora-de-verbas-salariais--tema-1-230--stj>. Acesso em: 9 jun. 2026.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil: execução forçada, cumprimento de sentença e procedimentos especiais**. Vol. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**. 59. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2026. v. 3.